PARECER JURÍDICO Nº 016/2023

Projeto de Lei N.º: **008/2023**

Autor: Vereador Hernandez Coelho Vitorasse.

Ementa: "RECONHECE OS PORTADORES DE

FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM

DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO O MUNICÍPIO

DE AFONSO CLÁUDIO-ES."

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 008/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Hernandez Coelho Vitorasse que "RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO O MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO-ES.".

Na mensagem de encaminhamento, dentre as diversas justificativas, o Excelentíssimo Vereador, afirma que a fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, sendo uma síndrome grave que causa dores intensas em todo o corpo, musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos. Discorre outros diversos sintomas frequentes da fibromialgia que o levou a apresentar a presente proposição.



Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 055/2023, em 13 de março de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 20 de março de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I - Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim,



inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

É bem verdade que conforme estabelecido no art. 24, XII da CF/88, a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Todavia, a Carta Magna em seu art. 30, II, prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**.

Assim, constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 32, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, caput, da Constituição Estadual, e artigo 30, caput da Lei Orgânica Municipal que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao



Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos

estabelecidos nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou

comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos,

satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica."

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz

respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

No mesmo sentido, considerando que o projeto de lei não trata das matérias

elencadas no art. 30, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, assim como não

interfere no funcionamento de outro Poder ou órgão com autonomia

administrativa, inexiste, de fato, inconstitucionalidade formal subjetiva.

II.II - Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato

normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na

Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das

Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer

princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e

Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico

perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações

jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua

publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva

de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o

que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir

juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso

foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilamente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui

óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser

apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão

de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento

Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o

Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.III - Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não

há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

II.IV - Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 008/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Hernandez Coelho Vitorasse, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão



final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 21 de março de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

